



PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 0604.01/2022

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Acaraú, consoante autorização do Presidente da Câmara Municipal, Sr. **JOSÉ EDILSON ARAÚJO**, vem abrir o presente processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** para a **contratação de serviços especializados de consultoria e assessoria jurídica para atender as necessidades da Câmara Municipal de Acaraú/ce.**

O presente processo administrativo tem o artigo 25, inciso II da Lei nº 8.666, de 1993 e na Lei nº 14.039/2020, apontado na minuta de despacho de Inexigibilidade do processo de licitar como fundamento legal para a contratação pretendida.

DOS COMPONENTES DO PROCESSO

O procedimento em epígrafe encontra-se devidamente atuado, e foi instruído com a seguinte documentação:

- a) Solicitação de abertura do processo de contratação, juntamente com o termo de referência e cotações de preços dos serviços;
- b) Comprovação de existência de lastro orçamentário, através do setor de Contabilidade;
- c) Declaração de adequação orçamentária e financeira;
- d) Despacho do gestor autorizando a CPL o início do processo licitatório;
- e) Autuação do processo pela Comissão Permanente de Licitação;
- f) Ato de designação da Comissão Permanente de Licitação;
- h) Proposta comercial da empresa interessada para a prestação do serviço objeto do presente processo;
- i) Documentação da empresa interessada, quanto sua habilitação jurídica e financeira, e capacidade técnica do objeto.

DA LEGALIDADE DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE

A Seção IV da Lei nº 8.666/93, que trata do Procedimento e Julgamento dos processos licitatórios, prescreve em seu artigo 38, inciso VI:

"Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente atuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta



de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

[...]

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade."

Ademais, dispõe o parágrafo único do mesmo dispositivo legal que as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por Assessoria Jurídica da Administração.

É importante pontuar, ainda, que a contratação de serviços pela Administração Pública deve pautar-se na conveniência, oportunidade, atendimento ao interesse público e na disponibilidade de recursos, além de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, dentre outros.

No caso de o Gestor, excepcionalmente, optar pela contratação dos serviços de assessoria e consultoria jurídicas especializadas, bem como de patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, por exemplo, deve o mesmo, nos autos do respectivo processo administrativo, motivar a sua escolha, demonstrando, exemplificativamente, através de análises técnicas e econômicas, a necessidade e viabilidade da medida.

O princípio da licitação significa que essas contratações ficam sujeitas, como regra, ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público. É hoje um princípio constitucional, nos precisos termos do art. 37, XXI, da Constituição, *in verbis*:

"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

O artigo 37, XXI, como nele se lê, alberga o princípio, ressalvados os casos especificados na legislação. O texto é importante, porque, ao mesmo tempo em que firma o princípio da licitação, prevê a possibilidade legal de exceções, ou seja, autoriza que a legislação especifique casos para os quais o princípio fica afastado, como são as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.



As exceções, por sua vez, segundo o referido artigo, deverão estar expressamente previstas em Lei. Sendo assim, o legislador infraconstitucional, ao editar a Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/1993), enumerou, nos artigos 17, I e II, 24 e 25, as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação, respectivamente. Diz o art. 25 da Lei 8.666/93, *verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

§1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente do desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado.

Nesse timbre, eis o rol *numerus clausus* inscrito no art. 13 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, *verbis*:

"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)"



Nesse contexto, insta registrar que a Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 25, II, autoriza a contratação direta de serviços técnicos enumerados no seu artigo 13, combinado com o art. 1º da Lei 14.039/2020, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Porém, não obstante tal permissão, cabe ao Poder Público, mesmo nesses casos, a realização de procedimento prévio, com atendimento às formalidades necessárias para que fique demonstrado, de forma inequívoca, a inviabilidade de competição, a natureza singular do objeto e a notória especialização do contratado.

Ademais, havia anteriormente uma controvérsia no que concerne a contratação de serviços jurídicos por inexigibilidade, porém o STF iniciou o processo de pacificação da matéria ao formar a maioria do pleno na ADC 45 proposta pelo Conselho Federal da OAB. Para o Relator Ministro Luís Roberto Barroso, é constitucional o dispositivo legal, nos termos do seu voto:

“São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado.”(g.n.)

Concomitantemente, o legislador resolver alterar o Estatuto da OAB para resolver qualquer dúvida que restasse sobre o tema, através da lei 8.906/94 trazendo em seu texto que os serviços advocatícios são, por **sua natureza técnicos e singulares**, desde que comprovada a especialização. Vejamos:

Lei 14.039/2020

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

*Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, **decorrente de desempenho anterior**, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas*



atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”(g.n.)

Em outras palavras, a inexigibilidade de certame licitatório para a escolha, pela Administração Pública, do prestador dos serviços técnicos profissionais especializados pretendidos somente se legitima acaso o serviço a ser contratado se revista de NATUREZA SINGULAR.

Assim, é entendido como singular aquele cujo caráter incomum, não rotineiro, particular, especial, excepcional, torne o objeto a ser contratado tão único e individual, distinto dos demais da sua espécie, que faça com que a sua satisfatória execução somente possa ser adjudicada a prestador dotado de conhecimentos diferenciados dos demais disponíveis no mercado.

Sobre o tema inexigibilidade do processo licitatório, o C. TCU editou a Súmula nº 252, nos seguintes termos:

“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.”

Desse modo, provada a especialização notória do quadro da empresa que não se exige licitação para a contratação, cabe ao administrador público a discricionariedade para definir sobre a singularidade dos serviços prestados pela empresa em questão. Outro ponto relevante, ainda, a considerar, na presente contratação é a absoluta adequação do preço da prestação do serviço com os valores do mercado local.

DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Para justificar a contratação, a natureza singular dos serviços pretendidos é facilmente identificável. O serviço em análise consiste em consultoria e assessoria jurídica técnica: Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Municipal, Direito Tributário e demais segmentos envolvidos nas atividades de uma Câmara Municipal, matéria extremamente específica, que envolve, além de conhecimentos jurídicos básicos, expertise em diversas áreas do Direito.

Ocorre, entretanto que não há nos quadros de servidores deste órgão, profissionais ou técnicos que possam efetuar tais procedimentos. Primeiro porque não é uma atividade fim, e sim atividade meio. Segundo, porque todo o contexto é uma mescla técnico-jurídico. É evidente, também, que mesmo diante da complexidade, mas reconhecendo a importância e o dever de zelar pelos recursos públicos, a necessidade premente de proceder a contratação dos serviços objetos deste certame em busca de pessoas jurídicas que possuam conhecimento intelectual e pessoal com qualificação necessária a execução do objeto em questão.



O serviço a ser prestado se refere à diversas áreas do direito envolvendo o debate de complexas questões, inclusive de natureza constitucional. Não suficiente, é requisito que os profissionais que compõem o quadro da contratada tenham larga experiência em questões da área pública, seja para querelas administras ou judiciais, em instâncias inferiores ou superiores, bem como nos diversos órgãos estaduais e federais. São serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo com o grau de confiança que a mesma deposite na especialização do contratado, em razão da experiência que ele possui, adquirida ao longo dos anos de profissão.

Os requisitos para a contratação direta por inexigibilidade de licitação são: a) serviços de natureza singular; b) o contratado ter notória especialização no ramo respectivo. No tocante à natureza singular do serviço prestado, tem-se que cada profissional advoga de modo único, diante da natureza intelectual e da subjetividade do serviço a ser executado. Já a notória especialização configura-se no reconhecimento público e na alta capacidade do profissional a ser contratado, na área que se necessita de sua atuação, no caso, Direito Constitucional, Administrativo e Municipal.

Vê-se, portanto, que pela documentação acostada ao presente processo, o escritório contratado atende plenamente os requisitos necessários à sua contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, todos fincados nos artigos 13 e 25 da Lei 8.666/93. O referido escritório de advocacia detém vasta experiência profissional, tendo alcançado plena satisfação em sua atuação nas diversas áreas de expertise jurídica necessárias para este Poder Legislativo Municipal.

DA RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA

A razão da escolha do escritório contratado, deve-se ao fato de sua larga experiência técnica profissional no desempenho de suas atividades junto a várias Câmaras Municipais, entre as quais, esta própria, não se podendo olvidar, ademais, tratar-se de empresa cujo quadro técnico tem vasto conhecimento das demandas existentes no âmbito dos Poderes Legislativos Municipais. De mais a mais, há que se levar em conta todos os trabalhos já desenvolvidos pelos sócios da pessoa, uma vez que possuem ampla experiência no ramo jurídico, conhecendo de perto os percalços por que passam as pessoas jurídicas de direito público interno.

Desta forma, nos termos do art. 13, incisos 111 c/c. art. 25, inciso 11, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, a licitação é inexigível, tendo em vista que a contratada é escritório advocatício com reconhecida estrutura e conhecimento na área pública, administrativa e municipal, bem como sua ampla experiência junto aos órgãos legislativos, é de incontestável saber e notória especialização.

DA JUSTIFICATIVA DO VALOR

A escolha da proposta mais vantajosa ocorreu com base na prévia pesquisa de preços efetivada para a realização deste processo. Verificou-se que o



CÂMARA MUNICIPAL DE
ACARAÚ



preço cobrado pela empresa **FREITAS E ARAÚJO - ADVOCACIA E CONSULTORIA MUNICIPAL** é compatível com a realidade mercadológica. O preço proposto por esta empresa para a contratação direta está disposto abaixo.

Proponente: FREITAS E ARAÚJO - ADVOCACIA E CONSULTORIA MUNICIPAL
CNPJ Nº 07.824.957/0001-00
Endereço: Rua João Carvalho, nº 800, Sala 607, Aldeota, Fortaleza/CE
Valor Mensal: R\$ 10.350,00 (Dez Mil, Trezentos e Cinquenta Reais)
Valor Total: R\$ 93.150,00 (Noventa e Três Mil, Cento e Cinquenta Reais)

Portanto, as diretrizes escolhidas para determinação e justificativa de valor consolidam a praxe administrativa e as orientações dos tribunais de controle e fiscalização para a estimativa de preços por ocasião da instauração de procedimento licitatório. Na situação, verifica-se que este Órgão Público realizou determinação dos preços de mercado dentro dos padrões legais exigidos, refletindo, efetivamente, o preço praticado no mercado consumidor pertinente, analisando, caso a caso, o preenchimento das exigências legais de acordo com os elementos que dispuser.

DA DOCUMENTAÇÃO DA CONTRATADA

Para contratar, ainda que via inexigibilidade, é necessário que a pessoa jurídica ou física contratada apresente toda sua documentação de regularidade fiscal, previdenciária, trabalhista e FGTS válida e em conformidade. No caso em tela, este Órgão Público realizou tais pesquisas, evidenciando-se que a contratada está devidamente regular perante os órgãos e entidades exigidos pela Lei.

Ademais, apresentou os currículos e certificados de todos os profissionais que compõem sua equipe, acompanhados da documentação que atestam o vínculo funcional entre esses e a contratada.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela aprovação do procedimento de inexigibilidade de licitação, encaminhando o presente procedimento para o cumprimento e prosseguimento do rito processual cabível. Ressalvando, ainda, que persiste a necessidade do parecer jurídico.

Acaraú/CE, 06 de Abril de 2022.


Bruno Rodrigues Gomes da Silveira Fortuna
Presidente da Comissão Permanente de Licitação